



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004695-88.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WILSON GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40074

Apelação Cível nº 1004695-88.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga – 1ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Wilson Gomes de Oliveira Ferreira

Juiz Prolator: Reinaldo Moura de Souza

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo automotor dado em garantia fiduciária. Sentença que julgou procedente a demanda, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da instituição financeira autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a liminar. Insurgência da autora, alegando julgamento *extra petita*. Irresignação que prospera. Rescisão contratual não requerida na exordial. Ofensa aos artigos 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, que lastreiam o princípio da congruência das decisões judiciais. Nulidade parcial do *decisum* guerreado, ficando afastada a declaração de rescisão do contrato. Mantida, no mais, a sentença de procedência. **Recurso provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a sentença de fls. 302/303 que, em *ação de busca e apreensão* por ela ajuizada em face de WILSON GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA, ora apelado, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a rescisão do contrato e ratificar a liminar, consolidando a posse e a propriedade do bem discriminado na inicial exclusivamente em mãos do autor.

Em consequência, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, os termos do artigo 98, §3º, em caso de ser beneficiário da justiça gratuita.” (fl. 303).

Em suas razões recursais (fls. 313/321), a autora aduz que: (i) a sentença merece reforma, pois declarou rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, embora não haja elementos que o desconstituam; (ii) caso o veículo seja vendido e o valor obtido com a alienação não atinja o total da dívida contratual, esta permanecerá pelo saldo remanescente; (iii) a anulação do negócio jurídico configura sentença *extra petita*, violando o artigo 141 do Código de Processo Civil; (iv) o negócio jurídico deve ser declarado existente, válido e eficaz, podendo o credor cobrar o valor da dívida, caso haja, após a venda do bem, saldo devedor remanescente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 322/324).

Não houve oferta contrarrazões (fl. 344).

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“*Vistos.*

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra WILSON GOMES PEREIRA, alegando que o réu deixou de pagar parcelas do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Ao final juntou documentos, pediu liminar e pugnou pela procedência da ação.

Emenda à inicial (fls. 158/161).

A liminar foi deferida (fls. 168) e o veículo apreendido (fls. 210).

O réu apresentou contestação às fls. 220/231, alegando, em preliminar, irregularidade da notificação, pois não apontou informação sobre o contrato cobrado, não sendo possível distinguir entre os financiamentos que possui. Diz que a notificação enviada informa a inadimplência do contrato nº 20038949242, mas não possui nenhum financiamento com esta numeração e que a agência citada na notificação - São José do Rio Preto, não confere com a do contrato. No mérito, sustenta que a inadimplência se deu em razão de dificuldade financeira enfrentada, mas estava em tratativas de acordo. Pugna pela revogação da liminar. Requer a improcedência da ação e na hipótese de o veículo já ter sido alienado, pede a conversão em perdas e danos e a aplicação de multa de 50% sobre o valor atualizado do financiamento.

Despacho para especificação de provas (fls. 245).

Réplica às fls. 263/300.”

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de seu

recebimento no duplo efeito.

O recurso merece prosperar.

Da leitura da exordial, verifica-se que a instituição financeira autora objetivava, na ação de busca e apreensão, a procedência do feito para que fosse decretada, em seu favor, a posse e propriedade do bem financiado, tornando definitiva a liminar.

No entanto, a sentença, ao julgar procedente a ação, declarou rescindido o contrato de alienação fiduciária.

Desta forma, ocorreu julgamento *extra petita*, em afronta ao preconizado nos artigos 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Registre-se que os dispositivos legais retromencionados lastreiam o princípio da congruência das decisões judiciais (também denominado princípio da correlação entre pedido e sentença), segundo o qual o juiz deve decidir nos limites da demanda proposta, não podendo ir além (decisão *ultra petita*) ou fora deles (*extra petita*), nem ficar aquém (*citra petita* ou *infra petita*).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o caráter *extra petita* da sentença na parte em que declarou rescindido o contrato – pleito este não requerido na inicial –, impõe-se a anulação parcial do *decisum* recorrido, apenas no que tange a este aspecto.

Neste sentido, já se pronunciou esta Colenda Câmara em casos análogos ao presente feito:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Revelia. Procedência do pedido com indevida declaração de rescisão contratual que não foi pleiteada. Sentença extra petita. Nulidade apenas dessa parte da sentença decretada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1001175-92.2019.8.26.0439; Relator: Gomes Varjão; j. 14/01/2021, v.u.).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO QUE NÃO CONSTA DA INICIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 492, DO NCPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação provida.” (Apelação nº 4001862-05.2013.8.26.0576; Relatora: Cristina Zucchi; j. 26/07/2017, v.u.).

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para afastar a declaração de rescisão do contrato, ficando mantida, no mais, a r. sentença de procedência.

ISSA AHMED
RELATOR